

Processo nº 3313/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: N.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 321,58.

Sentença nº 212/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente a reclamante e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada apresentou contestação, juntou documentos e reitera o pedido do valor faturado.

Ouvidos os reclamantes, por eles foi afirmado que não foram eles que danificaram o contador nem nunca retiraram o selo nem alguma vez obtiveram qualquer benefício. Só tiveram conhecimento desse facto posteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

1. No início de Março de 2020, a reclamante recebeu carta da reclamada informando que o contador de electricidade da sua instalação iria ser objecto de substituição (doc.1), o que veio a acontecer em 18.03.2020, tendo sido deixado uma nota de visita sem qualquer comentário (doc.2).
2. Em Junho de 2020, a reclamante recebeu carta da reclamada (doc.3), informando que na sequência de Auditoria Técnica realizada em 18.03.2020, fora identificada " ... uma utilização irregular de energia eléctrica decorrente de atuação indevida no contador (ke desselado na tampa superior-doc., fls.2), tendo sido calculado que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante global de € 332,34, correspondendo a quantia de € 102,15, a indemnização de outros danos e o montante de € 230,19, a consumo calculado de 18.03.2017 a 17.03.2020 (doc.3, fls.3).
3. Em 20.07.2020, a reclamante contestou os factos imputados e o valor apresentado a pagamento (doc.4), informando que não efetuara qualquer ação sobre o contador que se encontra no patamar exterior de acesso à sua residência, além de que no próprio dia em que foi efetuada a substituição do contador, a reclamante e o marido estavam em casa, devido ao confinamento decorrente da pandemia Covid19, e que pese embora tenham abordado a equipa técnica, nada lhe foi dito nem a anomalia mostrada.
4. Mais informava a reclamante que tendo contactado telefonicamente a reclamada indagando sobre a data da última leitura real, lhe fora dito que acontecera em Janeiro de 2020 e que nessa data não tinha sido detetada qualquer anomalia no contador.
5. Por carta de 03.07.2020 (doc.5), a empresa reiterou que a tampa do contador estava desselada, pelo que o valor solicitado era devido.
6. Em 16.07.2020, a reclamante enviou nova reclamação à reclamada, reiterando que não efectuara qualquer intervenção no contador.
7. Por carta de 20.07.2020 (doc.6), a reclamada manteve a exigência de pagamento pela reclamante da quantia de € 321,58.
8. Em 13.08.2020, a reclamante apresentou nova reclamação (doc.7), solicitando esclarecimento sobre o motivo pelo qual a empresa calculava o prejuízo desde 18.03.2017, considerando que aquando da última leitura real efetuada em 13.01.2020 (doc.8, fls.2), não fora detetada qualquer anomalia no contador.
9. Mais informava a reclamante que de acordo com a legislação aplicável, o auto de vistoria deveria ser realizado na presença do consumidor, o que no caso não se verificou por manifesta falta de vontade por parte da reclamada, dado que a reclamante se

encontrava em casa por motivo do confinamento e inclusive abordara a equipa técnica que se havia deslocado ao local. 10. A reclamada manteve a exigência de pagamento pela reclamante da quantia de € 321,58, pelo que o conflito permanece sem resolução.

11. Consta do Doc. nº 3, que foi colocado na caixa de correio da reclamante uma cópia do auto de vistoria do qual consta que o contador estava desselado, facto do qual a reclamante na altura tomou conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A quebra de selos dos contadores, faz parte da previsão do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro, que enquadram as situações que constituem violação do contrato de fornecimento de energia elétrica, que considera e pune como práticas fraudulentas no fornecimento da eletricidade.

Quanto à imputação da responsabilidade, há que ter em consideração que no n.º 2 do mesmo preceito legal se determina que: “ 2- *Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário , imputável ao respetivo consumidor*”.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao consumidor, que só pode ser afastada por prova em contrário.

Resulta no entanto da análise da fatura emitida pela reclamada em consequência do ato que considera fraudulento que a reclamada solicita o pagamento de consumos médios entre 18/03/2017 e 17/03/2020, mas não mostra que dispõe de elementos de prova de que o contador estava desselado desde 18/03/2017, e por isso não tendo feito essa prova, não é lícito exigir à reclamante o pagamento do montante dessa energia hipoteticamente consumida.

Assim, tendo-se em consideração que de harmonia com o disposto nos art.ºs 268.º do Regulamentos das Relações Comerciais a leitura do fornecimento de energia elétrica ter-se-á de fazer de três em três meses e nos termos do 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico a leitura de ciclo terá de ser efetuada pelo menos com um intervalo mínimo de 96 dias, entende-se que se existir qualquer irregularidade no contador ela deve ser denunciada à reclamada pelo funcionário que procedeu à leitura ou seja à verificação do consumo, e se o não fez não pode a reclamada beneficiar da eventual negligência dos seus funcionários.

Assim, em nosso entender, só é permitida à reclamada exigir dos reclamantes nos termos do artº 1º, 2 e 6º do citado Decreto Lei, o pagamento de energia hipoteticamente consumida nos últimos 96 dias antes da verificação da desselagem do contador.

Há ainda que ter em consideração que o contador foi mudado no âmbito de uma campanha de substituição de contadores, e por isso, tendo-se em conta o art.º 6.º do referido Decreto-Lei, a reclamante não tem que pagar despesas pelo custo do contador nem da sua colocação, porque estas não existem.

Tendo em consideração que a potência contratada pela reclamante é de 6,9 kW, o consumo médio anual tendo-se por base os dados estatísticos fornecidos pelo anexo n.º II da Diretiva da Erse n.º 11/2016 em que o consumo anual é de 2.938 kW, e o desvio padrão de 2.457 kW, considerando-se o disposto nesse anexo II da Diretiva n.º 11 da ERSE de Novembro de 2016, , feitas as contas, obtêm-se os seguintes valores:

A média diária consumida pela reclamante era de 14,78 kW que multiplicados por 96 dias dá um total de 1.418,96, kW e que multiplicados pelo valor de kW de € 0,1543 dá o valor de €218,95, que a reclamante terá que pagar à reclamada.

Perguntado à reclamante como pretende pagar o valor de €218,95, a mesma respondeu que de uma só vez.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada o valor de €218,95 de uma só vez.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

